



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

35ª Sessão do Tribunal Pleno de 18/11/2015.

### **Item 24**

**Processo:** TC-002072/026/12

**Prefeitura Municipal:** Barra do Chapéu.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Eduardo Vicente Valete Filliettaz.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

O processo trata de pedido de reexame, formulado pelo Prefeito do Município de Barra do Chapéu, responsável pela prestação de contas relativa ao exercício de 2012.

A E. Segunda Câmara, em sessão de 23 de setembro de 2014, ao apreciar a citada prestação de contas, emitiu parecer prévio desfavorável à sua aprovação, em face dos procedimentos irregulares praticados em detrimento da Lei Orçamentária Anual/LOA, agravado pelo desequilíbrio financeiro e orçamentário; e pela violação ao artigo 59, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64, que veda aos Municípios, empenhar no último ano de mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento.

Inconformado com o parecer publicado no DOE de 16 de outubro de 2014, o recorrente



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**protocolou seu pedido (fls. 101/118), no dia 17 do mês subsequente, portanto, dentro do prazo.**

Em síntese, o recorrente destaca suas dificuldades em gerir um município de pequeno porte (cinco mil habitantes), agravado pela redução da receita, gerado pelos efeitos da aplicação da Lei Federal nº 123/06, que diminuiu a arrecadação do ISSQN. Exalta os bons índices obtidos na gestão em exame. E, quanto à violação do artigo 59, § 1ª, da Lei nº 4.320/64, alega que o legislador, ao vedar o empenhamento de despesas acima de um duodécimo no último mês do mandato, objetivava evitar que uma gestão, deixasse para outra, a chamada "herança negativa". No entanto, entende que, tal preocupação não se aplica no caso em exame, já que o gestor estava reeleito para um novo mandato.

Instados a se manifestar, **os Órgãos Técnicos da Casa** (Assessorias de ATJ e Chefia), **em preliminar, concluem pelo conhecimento do pedido, e, quanto ao mérito, posicionam-se por seu não provimento**, já que as razões do recorrente não foram suficientes para descaracterizar as irregularidades que deram ensejo ao parecer prévio desfavorável.

**O Ministério Público de Contas, pugna no mesmo sentido dos Órgãos Técnicos da Casa, em preliminar, pelo conhecimento do pedido e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**É O RELATÓRIO.**

**VOTO**

**PRELIMINARMENTE,** presentes os pressupostos de admissibilidade, **VOTO PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO, ORA EM EXAME.**

**NO MÉRITO,** meu voto acompanha as manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos da Casa e do Ministério Público de Contas, porquanto as razões recursais, como por exemplo, a queda de arrecadação; grandes investimentos; e decisões favoráveis em processos com situação semelhante, não podem servir de argumentos válidos para alterar os fatos norteadores que levaram à emissão do parecer prévio desfavorável.

Como bem abordou Assessoria de ATJ, por sua Unidade Econômica (fls. 121/122), os índices orçamentários e financeiros negativos, reiteradamente ocorridos nos exercícios anteriores, caminharam na contramão do equilíbrio previsto no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destaco, ainda, que a Administração mesmo tendo sido alertada várias vezes (quatro) não contingenciou seus gastos a fim de obter o necessário superávit financeiro para cobrir eventual déficit de um exercício para outro.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, muito pelo contrário do afirmado pela defesa, não houve queda de arrecadação e o déficit financeiro cresceu 32,96%, quando comparado com o exercício anterior.

**Assim, VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO FORMULADO PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO CHAPÉU, RESPONSÁVEL PELA PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2012, DEVENDO, CONSEQUENTEMENTE, SER MANTIDO NA SUA ÍNTEGRA O PARECER PRÉVIO PUBLICADO NO DOE DE 16 DE OUTUBRO DE 2014, JUNTADO ÀS FLS. 97/98 DOS PRESENTES AUTOS.**

**É O MEU VOTO.**

**SÃO PAULO, 18 DE NOVEMBRO DE 2015.**

**ANTONIO ROQUE CITADINI  
CONSELHEIRO RELATOR**

Alp.